



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.005305/2008-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.149 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente ISS MARINE SERVICES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 06/07/2008

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR
MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável por tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/07/2008

MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O desembarque de passageiros de navio, sem prévia autorização da autoridade alfandegária, caracteriza embaraço à fiscalização aduaneira, ensejando aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.


Marcelo Ribeiro Nogueira - Relator.



Paulo Sergio Celani

Paulo Sergio Celani – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sergio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05, que constituiu crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, correspondente à multa por embarço à fiscalização, prevista pelo artigo 107, IV, "c", do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Conforme relato da autoridade autuante, a agência marítima consignatária do navio COSTA VITÓRIA, responsável pela intermediação do citado navio e de seus passageiros no processo de liberação junto às autoridades intervenientes, se omitiu destas responsabilidades no desembarque de quatro passageiros ocorrido sem a devida autorização da autoridade alfandegária, conforme Termo de Ocorrência 66/2007 (fl. 08), incorrendo em claro embarço à fiscalização.

Cientificada do lançamento em 21/08/2008 (fl. 21 verso), a interessada apresentou impugnação, em 18/09/2008 (fls. 22/43), alegando em síntese que:

(a) é parte ilegítima, visto que a movimentação de passageiros é ato privativo do Operador Portuário, nos termos da Lei 8.630/93, a quem cabe a responsabilidade no desembarque de passageiros, devendo obter todas as autorizações exigidas na legislação;

(b) na qualidade de agente marítimo, cabe à impugnante tão somente a representação do navio Costa Vitória no Brasil, não podendo ser responsabilizada pelos atos do armador, vez que age estritamente como mandatária;

(c) no mérito, não há razão para aplicação da pena, vez que não houve nenhum embarço, já que não compete à autoridade aduaneira regular o passageiro, mas sim sua bagagem, sendo esta atividade restrita à Polícia Federal;

(d) requer, assim, seja acatada a preliminar de ilegitimidade de parte para anular o auto de infração, ou que seja cancelado o presente no mérito.

R



Intimada a sanar os defeitos de representação verificados, por meio dos Termos n.ºs. 400/2008 (fl. 45) e 460/2008 (fl. 63), foram apresentados os documentos de fls. 46/61 e 64/76.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 06/07/2008

Ementa: AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 06/07/2008

Ementa: MULTA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

O fato de o transportador estrangeiro permitir o desembarque de passageiros sem prévia autorização da autoridade alfandegária, por caracterizar embaraço à ação da fiscalização aduaneira, implica a cobrança de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Merece ser provido o presente recurso, pois não parece que houve embaraço à fiscalização, isto porque não é possível atribuir ao recorrente qualquer responsabilidade pela entrada e saída de pessoas da zona alfandegada. Além disso, a movimentação de passageiros é atribuição legalmente atribuída ao operador portuário, na forma dos incisos II e III do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei nº 8.630/93, *verbis*:



Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ I o Para os efeitos desta lei, consideram-se:

II - Operação Portuária: a de movimentação de passageiros ou a de movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários;

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

Por estes motivos, VOTO para conhecer do recurso e dar-lhe provimento integral.

Marcelo Ribeiro Nogueira
Marcelo Ribeiro Nogueira

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Redator Designado.

A turma, contrariamente ao proposto pelo Conselheiro Relator, entendeu, com base, essencialmente, nas mesmas razões que fundamentaram a decisão recorrida, que não caberia dar provimento ao recurso voluntário.

Razões estas que não foram superadas pelas alegações da recorrente e do relator.

A alegação da recorrente de que é parte ilegítima, porque é simples representante do navio estrangeiro, não podendo ser responsabilizada pelos atos praticados pelo armador, e porque a responsabilidade pelo desembarque de passageiros é do Operador Portuário, nos termos da Lei 8.630/93, não pode ser acolhida.

Conforme observado pela relatora da decisão recorrida “a liberação para desembarque de passageiros realiza-se sob ordem do transportador, no caso, o comandante do navio”, o que foi reconhecido pela recorrente, em resposta à Intimação Fiscal nº 14/08 (fl. 11), quando, instada a esclarecer sobre o incidente ocorrido, assim se manifestou (fls. 12/13):

“Pelo serviço de alto falantes do navio foram orientados os passageiros sobre a espera pela liberação para o desembarque como de praxe.”

Continua a julgadora de primeira instância:

“É cediço que a tradição da informação para a liberação de desembarque de passageiros é a autoridade exarar a licença para o agente durante a visita aduaneira, este comunicar o oficial responsável do navio e este último passar adiante via rádio para o setor de



segurança do navio para que, em cumprimento às leis de imigração e aduaneiras do Brasil, se proceda a liberação dos passageiros para o ingresso no território brasileiro.”¹

Logo, o responsável pelo navio é responsável pela liberação do desembarque dos passageiros, o que somente poderia ocorrer após a devida autorização pela autoridade aduaneira..

A recorrente é representante do transportador, fazendo a ligação entre este e o usuário do navio e controlando operações de carga e descarga, logo é também responsável pelo desembarque indevido de passageiros do navio.

Assim, aplica-se o artigo 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, que prevê a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”
(negritamos)

Destaque-se, também, o artigo 95, I, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que dispõe que respondem pela infração quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática.

Estas normas evidenciam não se aplicar ao caso a Súmula 192, de 1985, do TFR.

No âmbito do CARF, a 1ª Turma da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, no acórdão nº 3101-00.516, de 27/08/2010, decidiu que o agente marítimo responde como representante do armador no Brasil. Segue a ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/04/2008

REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS DE EMBARQUE, PRAZO.

O registro dos dados de embarque no Siscomex em prazo superior a 7 dias contados da data do efetivo embarque, para a via de transporte marítima, caracteriza a infração contida na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº. 37/66.

¹ Transcrição extraída do voto condutor da decisão recorrida.



O agente marítimo responde como representante do armador no Brasil, quando no exercício exclusivo e próprio, respondendo pelo transporte marítimo.

Não há enquadramento a hipótese em apreço em nenhuma das disposições do artigo 138 do CTN, bem como a infração cometida pela Recorrente é clara pois, deixou de prestar informações no prazo cominado em legislação vigente, tem finalidade de arrecadação e fiscalização na forma do artigo 113, § 2º do CTN.

Recurso Voluntário Negado.”

Quanto a ter ocorrido embarço à fiscalização, o desembarque, sem autorização da autoridade aduaneira, de quatro passageiros, que estavam a bordo do navio, sob a responsabilidade da recorrente, causa prejuízo ao controle aduaneiro, caracterizando-se, assim, embarço à fiscalização.

Aplica-se então a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, que dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal”

Sobre a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) no presente caso, transcrevo parte do voto condutor da decisão recorrida que bem a esclarece:

“De pronto, convém desfazer o equívoco em que incorre a impugnante, quando afirma que a atividade da Receita Federal está limitada à “regulação de bagagem”. Nos termos da legislação de regência, a disciplina da entrada, permanência, movimentação e saída de **pessoas, veículos, unidades e carga e mercadorias**, nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, compete sim à administração aduaneira, que goza inclusive de precedência sobre os demais órgãos que ali exercem suas atribuições.

Outro não é o entendimento que se extrai do disposto no artigo 17 do Decreto nº 4.543/2002, vigente à época dos fatos:

“Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exercem suas atribuições (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 35) (redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.06.2003).”

e

§ 1º. *A precedência de que trata o caput implica: (redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.06.2003)*

I – a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e (redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.06.2003)

II – a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no caput, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 2º. *O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada. (redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.06.2003)” (negritamos)”*

Acrescento que a precedência da RFB no controle aduaneiro está amparada na própria **Constituição Federal de 1988**, que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.”

“Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.”

Pelo exposto, com fundamento na legislação e precedente citados neste voto, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Paulo Sergio Celani

Paulo Sergio Celani

